AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1883720 - SP (2021/0123619-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843 GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656 ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172 LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099 ENZO ROMERO RODRIGUES - SP348407 ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IRPJ E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL. TRÁFEGO SAINTE. ISENÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, c/c o art. 489, § 1º, IV, e ao art. 966, § 1º, todos do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que, ainda que a parte recorrente aponte violação a dispositivos infraconstitucionais, a Corte *a quo* decidiu a questão posta em debate ("*exigência do IRRF e da CIDE sobre remessas decorrentes de pagamento de contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação*") à luz da Constituição Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA33996415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 27/09/2022 19:30:49
Código de Controle do Documento: 0d7f06bb-e4b6-4e77-8148-81385a6e851d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33996415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 27/09/2022 19:30:49
Código de Controle do Documento: 0d7f06bb-e4b6-4e77-8148-81385a6e851d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1883720 - SP (2021/0123619-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843 GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656 ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172 LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099 ENZO ROMERO RODRIGUES - SP348407 ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IRPJ E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL. TRÁFEGO SAINTE. ISENÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, c/c o art. 489, § 1º, IV, e ao art. 966, § 1º, todos do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que, ainda que a parte recorrente aponte violação a dispositivos infraconstitucionais, a Corte *a quo* decidiu a questão posta em debate ("*exigência do IRRF e da CIDE sobre remessas decorrentes de pagamento de contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação*") à luz da Constituição Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA33842265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/09/2022 18:17:43
Código de Controle do Documento: 74313cb4-d00f-442f-a0d2-d85e37dff508

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL. TRÁFEGO SAINTE. ISENÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO* (fl. 2.703).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 2.712/2.719), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando: (a) violação ao art. 1.022, I e II, c/c o art. 489, § 1º, IV, e ao art. 966, § 1º, todos do CPC/2015; (b) que "*os fundamentos infraconstitucionais trazidos em Recurso Especial pela Fazenda Nacional, por si só, são aptos a reverter as conclusões a que o TRF3 alcançou*" (fl. 2.719).

3. Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma julgadora.

4. Houve impugnação ao recurso (fls. 2.723/2.729).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, c/c o art. 489, § 1º, IV, e ao art. 966, § 1º, do CPC/2015, tal como consignado na decisão ora agravada, não há como acolher as violações apontadas, uma vez que o Tribunal de origem apreciou fundamentalmente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Sustenta a parte ora agravante negativa de prestação

Documento eletrônico VDA33842265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/09/2022 18:17:43
Código de Controle do Documento: 74313cb4-d00f-442f-a0d2-d85e37dff508

jurisdicional, porquanto há omissão no julgado, ao argumento de que: *quanto ao objeto da isenção, isto é, à aplicação da isenção ao imposto de renda e à CIDE, dado que o Regulamento de Melbourne não especifica a que tributo se destina, apenas faz referência geral à taxa fiscal; em relação ao pedido da embargante de que, caso a C. Turma entendesse pela inexistência de omissão em relação à falta de interesse de agir da embargada (impossibilidade jurídica do pedido), que fosse, então, reconhecida a existência de erro de fato* (fl. 2.718).

4. Contudo, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem manifestou-se fundamentalmente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação.

5. Destaca-se os seguintes trechos do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 2.440/2.446:

> *Relativamente à preliminar de ausência de interesse de agir, embora não suscitada anteriormente, passo a sua análise, em razão de sua natureza de ordem pública.*
>
> *Afirma a embargante que o decisum é omisso em relação à falta de interesse de agir do impetrante, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, dado que há vedação legal de isenção aos tributos instituídos após a sua concessão, na forma do artigo 177, inciso II, do CTN. Contudo, diferentemente do aduzido pela União, o pleito de concessão dos benefícios da isenção não é vedado pelo ordenamento jurídico. Observa-se que o que pretende a embargante é a rediscussão da aplicação temporal da isenção, matéria não discutida nestes autos e que configura neste momento processual inovação recursal.*
>
> *Sustenta, ainda, a fazenda pública, que o acórdão é omisso em relação às restrições formais impostas pelos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo n.º 67/98 e 156, §6°, da CF. Verifico, contudo, que a questão tida como omissa foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, conforme se depreende do seguinte trecho:*
>
> > *Afirma, ainda, o impetrante, que o referido tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo 67 d e15.10.1998 e promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 2.962/99:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Por sua vez, sustenta a União que tal beneficio fiscal não foi legitimamente incorporado ao direito brasileiro, nos termos dos artigos 84, inciso IV e VIII. 49, inciso L da Constituição.*
> >
> > *Sobre a internalização e eficácia dos tratados e convenções internacionais, explica o Ministro Celso de Mel/o que: é na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a*

Documento eletrônico VDA33842265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/09/2022 18:17:43
Código de Controle do Documento: 74313cb4-d00f-442f-a0d2-d85e37dff508

solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro, O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional. que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art.49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF. ar!. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter-superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional, (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (...) Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. (ADI 1480, j. em 26.06.2001, DJe 08.08.2001, p. 03, destaquei).

Desse modo, verifica-se que as regras referentes ao Tratado de Genebra e, por consequência, do Regulamento de Melbourne foram incorporadas ao nosso ordenamento por meio da edição do Decreto Presidencial n. 2.962/99. Nesse sentido:

[...]

Em relação ao argumento de que a isenção concedido não atenderia aos ditames legais estabelecidos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, cumpre esclarecer que determinada a regra geral pelo CTN (artigo 176), o beneficio poderá ser concedido por meio de lei ordinária (artigo 156, §6°, da CF e 97, inciso VI, do CTN), tal como a norma internacional incorporada ao ordenamento pátrio (fls. 2.441/2.443).

6. Ainda foi consignado nos aclaratórios de fls. 2.472/2.478:

Aduz a embargante que o decisum é omisso, porquanto não analisada a alegação de suposto erro de fato, bem como da aplicação da isenção, ao argumento de que Tratado de Melbourne não especifica a que tributo se destina o beneficio e referência geral á taxa fiscal. Assiste-lhe razão. Passo à análise das questões.

I - <u>Do erro de fato</u>

A União extrai a existência do vício em razão do não acolhimento da tese por ela defendida, qual seja, a impossibilidade da instituição da CIDE em momento posterior á incorporação do Tratado de Melbourne ao ordenamento pátrio. Entretanto, tal questão não foi suscitada anteriormente, sobre tudo nas razões de apelação às fis. 1.252/1.263, de

Documento eletrônico VDA33842265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/09/2022 18:17:43
Código de Controle do Documento: 74313cb4-d00f-442f-a0d2-d85e37dff508

modo que não há omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo. Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los. Nesse sentido, confira-se: TRF 3° Região, Quarta Turma, Apelreex 0000104-69.2002.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07.08.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2014 e STJ, EDAGRESP 201000296783, 6° Turma, Des. Conv. do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira, DJE 13.06.2013.

II - <u>Do objeto da isenção</u>

Diferentemente do aduzido pela União, a matéria referente à aplicação da isenção, ao argumento de que Tratado de Melbourne não especifica a que tributo se destina o beneficio, foi apreciada pelo decisum defis.2.021/2.033, conforme se depreende do seguinte trecho:

(...)

Em relação a esse ponto, observa-se que a União utiliza-se dos presentes embargos como verdadeira peça de impugnação aos fundamentos do decisum. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os aclaratórios não podem ser acolhidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. Nesse sentido é o entendimento desta corte: AC 0003399-61.2013.4.03.6111, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j.21.11.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2018 e AI0001831-68.2017.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j.24.1/2018, e-DJF3 Judicial ide 19.11.2018 (fls. 2.473/2.475).

7. Como visto, os elementos utilizados para formação do convencimento foram devidamente expostos na decisão. Dessa forma, não pairam dúvidas acerca da suficiência da motivação adotada e da inexistência de máculas aos dispositivos legais referidos.

8. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

9. A parte recorrente pode discordar do acórdão *a quo* por entender que a fundamentação utilizada é inadequada à controvérsia. A hipótese, entretanto, não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de

Documento eletrônico VDA33842265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/09/2022 18:17:43
Código de Controle do Documento: 74313cb4-d00f-442f-a0d2-d85e37dff508

descontentamento com a decisão proferida.

10. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.
>
> 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.
>
> 2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
>
> 3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
>
> 4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/08/2016).

11. Quanto à questão de mérito, conforme já disposto no *decisum* ora impugnado, no caso, vê-se que a Corte *a quo* decidiu a questão posta em debate (*exigência do IRRF e da CIDE sobre remessas decorrentes de pagamento de contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação*) à luz da Constituição Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). A propósito:

> TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT) - REGULAMENTO DE MELBOURNE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO DE

Documento eletrônico VDA33842265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/09/2022 18:17:43
Código de Controle do Documento: 74313cb4-d00f-442f-a0d2-d85e37dff508

INCORPORAÇÃO AO DIREITO PÁTRIO. DECRETO LEGISLATIVO 67/1998. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança objetivando garantir alegado direito líquido e certo da empresa autora de realizar remessas ao exterior, como prestação por cessão de redes de telefonia de que se utiliza fora do território nacional, sem a incidência de IR retido na fonte, como exigido pelo art. 685, II, "a", do Decreto 3.000/99, com fulcro na Convenção da União Internacional de Telecomunicações - UIT (fl. 752).

2. O acórdão do TRF da 2ª Região, em síntese, decidiu: a) compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, ao qual compete, exclusivamente, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF/88, arts. 84, VIII, e 49, I); b) a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT) foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.98, e do Decreto Presidencial nº 2.962, de 23.02.99; c) o Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1988, é parte integrante da UIT, o qual prevê em seu art. 45, item 6.1.3, isenção tributária no caso de contraprestação pela cessão de redes de telefonia de que se utiliza fora do território nacional, para completar as ligações efetuadas do Brasil para o exterior, não se tratando de ajuste complementar; d) o CTN prevê a primazia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna, nos termos do seu art. 98.

3. Tem-se que a matéria dos artigos 97, II, VI e 176, do Código Tributário Nacional, não foi debatida no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. No que se refere à alegada violação do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo 67/1998, relativa ao procedimento de incorporação em nosso direito interno da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Regulamento Administrativo de Melbourne, registre-se que o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região solucionou a questão com fundamento eminentemente constitucional, nos termos da interpretação dos artigos 49, I, 84, VIII, da CF.

5. Frise-se que o recurso interposto pela Fazenda Nacional escora-se na alegação de que o Regulamento de Melbourne, parte integrante da Convenção da União Internacional de Telecomunicações - UIT, não teria força de lei porque não obedecido o procedimento constitucional previsto para sua incorporação no direito interno.

Documento eletrônico VDA33842265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/09/2022 18:17:43
Código de Controle do Documento: 74313cb4-d00f-442f-a0d2-d85e37dff508

> 6. O fundamento constitucional assentado pelo acórdão recorrido, inclusive, corroborado pelas razões recursais desenvolvidas pela recorrente, afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional federal.
>
> 7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.104.543/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2010).

12. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

13. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno da FAZENDA NACIONAL.

14. É como voto.

Documento eletrônico VDA33842265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 15/09/2022 18:17:43
Código de Controle do Documento: 74313cb4-d00f-442f-a0d2-d85e37dff508

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.883.720 / SP

Número Registro: 2021/0123619-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016371420114036100 16371420114036100

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
		GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
		ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
		LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
		ENZO ROMERO RODRIGUES - SP348407
		ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054
		ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895S

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	:	DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
		GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
		ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
		LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
		ENZO ROMERO RODRIGUES - SP348407
		ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054
		ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895S

TERMO

Documento eletrônico VDA33984326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 09:34:18
Código de Controle do Documento: 2ba1e32c-b62e-4cde-be95-e6c585fa6c9e

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33984326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 09:34:18
Código de Controle do Documento: 2ba1e32c-b62e-4cde-be95-e6c585fa6c9e